



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

Apelante: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

Apelado: ALENALDO FREITAS SUZART

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DILIGÊNCIAS CONTÍNUAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. A alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021 no art. 921, § 4º, do CPC não possui eficácia retroativa para modificar o termo inicial e a disciplina da prescrição intercorrente em processos submetidos à redação originária do dispositivo, conforme entendimento consolidado do STJ.
3. A configuração da prescrição intercorrente pressupõe a efetiva inércia do exequente, não se verificando sua ocorrência quando demonstrado o contínuo impulsionamento do feito mediante sucessivas diligências destinadas à localização do devedor, com utilização de sistemas eletrônicos, expedição de cartas precatórias e requerimentos voltados ao prosseguimento da execução.
4. Pedido de citação por edital formulado pelo exequente que sequer foi apreciado pelo Juízo de origem, circunstância incompatível com o reconhecimento da desídia processual. Precedentes do STJ.
5. Cassação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

VOTO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial extinta por reconhecimento da prescrição (ind. 890):

“Vistos etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial distribuída em 30/03/2010, embasada em contrato de mútuo firmado em 2002, cuja prescrição, de acordo com o art. 206, §5º, I do Código Civil é de 5 (cinco) anos. O mesmo prazo quinquenal deverá ser observado para a prescrição da execução, na forma do art. 206-A do Código Civil. Verifica-se que até a presente data o executado não foi citado, devendo, portanto, a data para a contagem da prescrição se iniciar da primeira tentativa frustrada de citá-lo, conforme disposto no art. 921, §4º do Código de Processo Civil, tendo transcorrido mais de 15 (quinze) anos desde a primeira diligência negativa realizada no indexador 047. Configurada está a ocorrência de prescrição e, por esta razão, Julgo Extinta a presente execução. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. P.I”.

A parte autora interpôs recurso de apelação no ind. 898, no qual sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo sem prévia intimação das partes, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 921, § 5º, do mesmo diploma. Argumenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a prévia oitiva das partes, sendo vedada a prolação de decisão surpresa, razão pela qual a sentença padece de *error in procedendo*.

No mérito, afirma não estar configurada a prescrição intercorrente, uma vez que jamais permaneceu inerte na condução do feito. Alega ter empreendido inúmeras diligências para localizar o réu, mediante pesquisas em diversos sistemas e cadastros oficiais, além de sucessivas tentativas de citação em todos os endereços encontrados, todas infrutíferas, circunstância que motivou o requerimento de citação por edital, o qual sequer foi apreciado pelo juízo de origem. Defende que a demora na citação decorreu exclusivamente da dificuldade de localização do devedor, não podendo ser imputada ao credor, invocando, para tanto, o art. 240 do CPC, precedentes do TJRJ e do STJ e o entendimento doutrinário de que a prescrição intercorrente pressupõe efetiva inércia do exequente.

Acrescenta que o magistrado também deixou de observar o procedimento previsto no art. 921 do CPC, porquanto não determinou a suspensão da execução pelo prazo legal nem oportunizou o regular início da contagem da prescrição intercorrente, em desacordo com os §§ 1º e 4º do referido dispositivo e com o Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Sustenta, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 não podem ser aplicadas retroativamente ao processo em questão, iniciado antes de sua vigência, sob pena de afronta ao direito intertemporal e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ao final, requer, principalmente, a cassação da sentença, por nulidade, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○ **Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001**

apreciação do pedido de citação por edital; subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, determinando-se o regular prosseguimento da demanda com a citação editalícia do réu.

Certidão de tempestividade e isenção de preparo no ind. 914.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência da prescrição intercorrente em ação monitória ajuizada em 2010, posteriormente convertida em execução, na qual, transcorridos mais de quinze anos desde a primeira tentativa frustrada de localização do devedor, não se logrou concretizar sua citação, tendo o Juízo de origem reconhecido, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguido o feito.

A Lei nº 14.195/2021 promoveu profunda alteração no art. 921 do Código de Processo Civil, conferindo objetividade ao procedimento da prescrição intercorrente. O § 4º passou a estabelecer expressamente que o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, suspendendo-se o prazo, uma única vez, pelo período previsto no § 1º.

Trata-se de disciplina legal que dispensa pronunciamento judicial constitutivo para deflagrar o regime da suspensão legal e, posteriormente, da prescrição intercorrente, porquanto decorre diretamente da lei.

Contudo, o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 14.195/2021 não retroage para alterar o termo inicial e a dinâmica da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC na sua redação original.

Ou seja, a redação do artigo. 921, § 4º do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 14.195/2021, explicitamente mencionada na sentença apelada, não retroage em prejuízo do credor, aplicando-se apenas a partir de sua entrada em vigor e sem recompor marcos anteriores já regidos pela disciplina originária do Código de Processo Civil.

Ademais, é cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, exige-se a comprovada inércia do credor, o que não se verificou no caso concreto.

Observa-se dos autos a realização de inúmeras diligências empreendidas pelo exequente, como consultas a diversos sistemas eletrônicos e expedição de cartas precatórias, para localização do executado. Válido destacar que não houve lapso temporal considerável entre uma diligência e outra, revelando-se efetivo impulsionamento do feito pelo recorrente ao longo dos anos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

Tais providências são capazes de demonstrar efetiva iniciativa processual durante todo processamento do feito. Tal realidade, inclusive, deu ensejo ao pedido de citação por edital do executado, que sequer foi apreciado em primeiro grau.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (DUPLICATAS). **IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021 AO § 4º DO ART. 921 DO CPC E NECESSIDADE DE INÉRCIA DO EXEQUENTE** SEGUNDO O IAC NO RESP N. 1.604.412/SC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão quanto à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 ao § 4º do art. 921 do CPC e pela necessidade de inércia do exequente à luz do IAC no REsp 1.604.412/SC.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, com discussão sobre prescrição intercorrente.

3. **O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito com base no art. 487, II, do CPC.**

4. **A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução por inexistência de inércia e vedação à aplicação retroativa da nova redação do § 4º do art. 921 do CPC.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão aplicou corretamente o art. 921 do CPC ao exigir a inércia do exequente e ao afastar o termo inicial automático a partir da primeira tentativa infrutífera de constrição; (ii) saber se o art. 1.056 do CPC incide para fixar a transição com suspensão de um ano e retomada da contagem da prescrição; (iii) saber se os §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC impõem contagem automática do prazo após a suspensão anual e dispensam a inércia; (iv) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC por desrespeito às teses do IAC no REsp 1.604.412/SC; (v) saber se o prazo trienal da duplicata (Lei n. 5.474/1968, art. 18, c/c art. 206, § 3º, VIII, do CC) conduz à consumação da prescrição intercorrente; e (vi) saber se o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra foi mal aplicado na contagem da prescrição de títulos cambiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 921 do CPC, pois sob a redação original do § 4º a prescrição intercorrente exige inércia do exequente após a suspensão de um ano, inexistente no caso diante de diligências contínuas.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 1.056 do CPC, porque a Lei n. 14.195/2021 não retroage para remodelar fatos pretéritos e a regra de transição não altera a dinâmica aplicada ao processo.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, já que o acórdão aplicou as teses do IAC no REsp 1.604.412/SC e concluiu pela ausência de inércia do exequente.

9. Não se verifica a alegada violação dos arts. 18 da Lei n. 5.474/1968 e 206, § 3º, VIII, do CC, pois o prazo trienal foi observado e não houve paralisação superior ao lapso ante as diligências sucessivas.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da moldura fática sobre a atuação do credor e, por arrastamento, impedir o conhecimento pela alínea c; e incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. **Aplica-se o entendimento de que a Lei n. 14.195/2021 não retroage para alterar o termo inicial e a dinâmica da prescrição intercorrente prevista no art. 921, § 4º, do CPC na sua redação original.** 2. **A configuração da prescrição intercorrente sob o CPC/2015, redação original, exige inércia do exequente após a suspensão anual: diligências contínuas afastam sua incidência.** 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e obstaculizar o conhecimento pela alínea c. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da necessidade de efetiva inércia do credor para configuração da prescrição intercorrente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 1º e 4º, 1.056, 926 e 927, III; CC, art. 206, § 3º, VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18; Lei Uniforme de Genebra, art. 70; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017.

(AREsp n. 3.164.378/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI Nº 14.195/2021). INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA. IRRETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO CREDOR.** SERASAJUD. ART. 782 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NEGATIVAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA PROCESSUAL. ART. 43, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 927, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação monitória, discutindo prescrição intercorrente, negativação via SerasaJud, observância do art. 927, III, do CPC e dissídio jurisprudencial.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prescrição intercorrente diante de alegada paralisação do feito e diligências infrutíferas; (ii) é vedada a manutenção/renovação de negativação por mais de cinco anos quando realizada via SerasaJud; (iii) houve desrespeito a precedentes obrigatórios; e (iv) estão atendidos os requisitos para o dissídio jurisprudencial.

3. Não há prescrição intercorrente quando o título executivo é perseguido com atos úteis e sucessivos e quando o art. 921, § 4º, do CPC, na redação da Lei 14.195/2021, não retroage em prejuízo do credor, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático para redefinir inércia ou utilidade de diligências (Súmula n. 7/STJ).

4. A negativação via SerasaJud configura medida coercitiva processual prevista no art. 782 do CPC, dependente de avaliação concreta de adequação. A discussão sobre o art. 43, § 1º, do CDC não pode ser apreciada sem prévio enfrentamento específico pelo acórdão recorrido (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

5. A alegada violação do art. 927, III, do CPC demanda indicação de tese vinculante efetivamente desrespeitada e demonstração de aderência fática, o que não ocorreu, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. O dissídio jurisprudencial, quanto ao art. 921, § 4º, do CPC, não se viabiliza quando a conclusão do acórdão repousa em premissas fáticas consolidadas cuja revisão é obstada (Súmula n. 7/STJ), e, quanto ao art. 43, § 1º, do CDC, é inviável sem prequestionamento da matéria (Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.156.306/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC/2015 (LEI 14.195/2021). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não conheceu do recurso especial, em execução de título extrajudicial na qual o acórdão estadual afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.

2. Fato relevante. A agravante sustenta que apenas a efetiva citação ou a constrição de bens seriam aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, defendendo aplicação imediata do art. 921, § 4º-A, do CPC/2015 (Lei 14.195/2021).

3. As decisões anteriores. A decisão impugnada aplicou, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, bem como os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, por deficiência de fundamentação, subsistência de fundamentos autônomos não impugnados e impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 pela Lei 14.195/2021 tem aplicação retroativa aos atos anteriores à sua vigência; e (ii) saber se atos executivos concretos, como comparecimento espontâneo, citação de coobrigado, restrições via RENAJUD e tentativa de bloqueio, afastam a inércia do exequente e impedem a configuração da prescrição intercorrente, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os argumentos do agravante não infirmam fundamentos autônomos suficientes da decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF (fundamento não impugnado e deficiência de fundamentação).

6. O novo regime do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.195/2021, não tem aplicação retroativa, conforme o art. 14 do CPC/2015, iniciando sua incidência apenas a partir da publicação da lei.

7. Os elementos dos autos evidenciam a prática de atos concretos de impulso processual (restrições via RENAJUD, tentativa de bloqueio e reiterações), afastando a desídia do exequente; o reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de inércia do credor por prazo superior ao da pretensão material.

8. A revisão das premissas acerca da desídia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○Apelação Cível nº. 0104945-84.2010.8.19.0001

9. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior quanto à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e à exigência de inércia para a prescrição intercorrente, incidindo a Súmula 83 do STJ.

10. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica por ausência de caráter manifestamente protelatório, com advertência quanto ao uso de expedientes meramente procrastinatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração do art. 921, § 4º, do CPC/2015 promovida pela Lei 14.195/2021 não retroage e aplica-se apenas a partir de sua publicação, nos termos do art. 14 do CPC/2015. 2. A citação de um dos coobrigados interrompe a prescrição em relação a todos os devedores solidários (CC, art. 204, § 1º), e o comparecimento espontâneo supre a nulidade de citação. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige comprovação de desídia do exequente; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 3.032.103/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso** para cassar a sentença de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Retornem os autos à primeira instância para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Relator

